



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 236, 237, 238/2008 e 001/2009**  
**PROCESSOS ORIGINAIS: 270863000012, 270863000010, 270863000009 e**  
**270863000011**  
**RECORRENTE: IPEC IND. DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
**Sessão realizada em 25 de janeiro de 2011**

**ACÓRDÃO Nº 016/2011**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONVÊNIO ICMS 052/1991. RESERVATÓRIO EM FIBRA DE VIDRO. NÃO POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO. NULIDADE FORMAL.

1. Nas notas fiscais anexas aos autos, como informação complementar, a empresa informa que o código do produto para reservatórios em fibra de vidro é 3925.1000. Tal código refere-se a silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados de matéria-plástica artificial ou de lona plastificada. O Convênio ICMS 52/91 não contempla reservatórios em fibra de vidro, conseqüentemente não sendo aplicável a redução de base de cálculo.
2. No entanto, a autuação, na descrição do fato, empregou o produto RESERVATÓRIOS EM FIBRA DE VIDRO como de classificação fiscal 3925.1000, que se refere a silos sem dispositivos, e, além disso, adicionou à base de cálculo do imposto outros produtos constantes nas notas fiscais que não eram reservatórios em fibra de vidro.
3. Recursos conhecidos e providos no sentido de julgar nulos os autos de infração.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),  
25 de janeiro de 2011.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado